



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.694 - SP (2019/0190434-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTROS MEIOS DE VERIFICAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Esta Corte entende inexistir nulidade na decisão proferida por autoridade competente que autoriza a interceptação telefônica, apontando dados legitimadores da medida.

3. *"É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

4. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu inexistente qualquer irregularidade nas determinações de interceptação telemática, então, para acatar a tese da defesa de que estas se deram sem o cumprimento das formalidades legais implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Embargos declaratórios acolhidos para aclarar o aresto embargado, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.694 - SP (2019/0190434-3)

EMBARGANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de acórdão de minha relatoria que negou provimento ao agravo regimental.

Afirma contradição no julgado na medida que se fiou em requisito legal distinto do combatido. Alega que a eiva na medida de interceptação consistiu na ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida e não na ausência de justa causa.

Aduz que a demonstração de que a interceptação é a única alternativa eficaz deve ser prévia, sendo inadmissível que se chancele a lógica do fim servir como justificativa do meio.

Pondera obscuridade também quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo telemático, sendo *"que aferir se um determinado pronunciamento judicial foi proferido dentro dos padrões constitucionais implica reexame de prova é o mesmo que qualificar uma decisão judicial como prova (...)".*

Postula sejam sanados os vícios, dando efeito infringente aos aclaratórios, para que seja declarada a nulidade da decisão proferida nos autos da medida cautelar n. 0001352-82.2015.8.26.0352, a qual determinou a primeira interceptação telemática no bojo da Operação Cartas em Branco, bem como nulidade de todas as provas sucessivamente colhidas, nos termos do art. 564, IV, do Código de Processo Penal – CPP, e por ter negado vigência ao art. 5º da Lei n. 9.296/96.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.694 - SP (2019/0190434-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. OUTROS MEIOS DE VERIFICAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

2. Esta Corte entende inexistir nulidade na decisão proferida por autoridade competente que autoriza a interceptação telefônica, apontando dados legitimadores da medida.

3. *"É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

4. No caso, o Tribunal de Justiça entendeu inexistente qualquer irregularidade nas determinações de interceptação telemática, então, para acatar a tese da defesa de que estas se deram sem o cumprimento das formalidades legais implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede especial (Súmula n. 7/STJ).

5. Embargos declaratórios acolhidos para aclarar o aresto embargado, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Os aclaratórios merecem acolhida, apenas para integração do julgado.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

São admitidos, ainda, para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Na hipótese, embora não se tenha consignado expressamente a demonstração da imprescindibilidade da medida de interceptação telefônica, isso ficou claro dos trechos elencados do aresto hostilizado:

Destacou o ilustre Magistrado, ao rejeitar essa mesma tese, que: "tais medidas propiciaram o descortinamento do provável envolvimento de mais de 100 pessoas no imbróglia criminoso que culminara, em tese, com a fraude de dezenas de certames licitatórios levada a cabo inclusive por acusados residentes em diversas regiões do Estado, beirando as rodas do absurdo partir-se da premissa de que o resultado satisfatório da densa "Operação Cartas em Branco" poderia ser obtido com a adoção de medidas investigativas de natureza convencional (fis. 4214).

As investigações foram feitas ao longo do Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2016 GAECO, Núcleo Franca, e respectiva Medida Cautelar, e trouxeram informações robustas da participação dos recorrentes nos mencionados delitos e à época não se vislumbrava outras diligências complementares possíveis que não as interceptações telefônicas e telemáticas, diante do quadro fático delineado, tendo em vista as notórias dificuldades em se investigar criminosos integrantes de organizações criminosas.

Portanto, as medidas cautelares de monitoramento foram todas elaboradas e realizadas a partir de autorização judicial, tornando elemento de prova legal e sem qualquer tipo de vício.

Rejeita-se, assim, a derradeira preliminar.

Esta Corte entende inexistir nulidade na decisão proferida por autoridade competente que autoriza a interceptação telefônica, apontando dados legitimadores da medida. No sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA CAUTELAR AUTORIZADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 9.296/1996. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS APRESENTARAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. VIA INADEQUADA PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa.

2. No caso, o Juízo de origem - referendado pelo Tribunal estadual - enfatizou a presença dos requisitos da Lei n.º 9.296/1996 para decretar a interceptação telefônica e apresentou elementos suficientes para tanto. Tal conclusão se extrai dos fundamentos apresentados pela Autoridade Policial ao requerer a quebra dos sigilos de dados telefônicos e a interceptação telefônica, da decisão de primeira instância que acolheu referido pedido, do acórdão combatido, bem como das informações apresentadas pelo Juízo, que demonstram haver indícios razoáveis da autoria ou participação - o Agravante era um dos interlocutores dos alvos já interceptados em ocasiões anteriores e seria colaborador logístico do crime, com elo entre os colaboradores e executores materiais do delito - em infração penal punida com pena de reclusão - roubo milionário, em que foram subtraídos aproximadamente 30kg (trinta quilogramas) de ouro em joias - e a imprescindibilidade da medida de interceptação.

3. Conforme entendimento desta Corte, "[n]ão há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida". (RHC 114.788/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019, sem grifos no original.) No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.633.434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017.

4. Ademais, é "ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 01/10/2019.) e [p]erquirir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (HC 465.912/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.)

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 96964/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/2/2020).

Ademais, é "ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

Quanto à ausência de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo telemático, o Tribunal de Justiça entendeu inexistente qualquer irregularidade na medida, então, para acatar a tese da defesa de que as interceptações telemáticas de Ricardo se deram sem o cumprimento das formalidades legais implicaria no revolvimento de provas, o que não é permitido nesta sede especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração apenas para aclarar o aresto embargado, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0190434-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.823.694 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001093520178260352 0004675-08.2017.8.26.0520 1093520178260352
46750820178260520 69/17 6917

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : TARCIO RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO : HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0190434-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.823.694 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001093520178260352 0004675-08.2017.8.26.0520 1093520178260352
46750820178260520 69/17 6917

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO	: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO	: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: TARCIO RODRIGUES BARBOSA
CORRÉU	: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES MENDONÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JULIANO MENDONCA JORGE (PRESO)
ADVOGADO	: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.